



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099815-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente GONZALO DORNELLAS RODRIGUEZ e Impetrante EDILSON TOMAZ DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2099815-62.2025.8.26.0000

Impetrante: Edilson Tomaz de Jesus

Paciente: Gonzalo Dornellas Rodriguez

Comarca: Ubatuba

Voto nº 22236

**HABEAS CORPUS — Tráfico de entorpecentes —
Excesso de prazo não configurado -
Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem
denegada.**

O advogado Edilson Tomaz de Jesus impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Gonzalo Dornellas Rodriguez**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba.

Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em prisão preventiva por meio de decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduz que ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, tratando-se de Paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Sustenta que Gonzalo é usuário de entorpecentes.

Reputa haver excesso de prazo na formação da culpa, visto que a instrução findou em 12 de janeiro de 2025, restando pendente apenas a juntada do laudo de exame químico-toxicológico para a prolação da sentença.

Requer, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido, ocasião em que indeferido liminarmente o seguimento do feito quanto à pretensão de revogação da preventiva por ausência de fundamentação, uma vez que já apreciado por esta colenda 4ª Câmara de Direito Criminal no julgamento do *habeas corpus* nº 2319795-45.2024.8.26.0000 (fls. 17/27).

A ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 29/31).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

A presente ordem deve ser denegada.

Não há que se cogitar em inobservância à duração razoável do processo. Em verdade, os prazos processuais não são absolutos. Aliás, são sempre suscetíveis de alguma dilação, tendo em conta as características de cada processo, sem que isso caracterize constrangimento ilegal.

Com efeito, a orientação jurisprudencial que sufragava prazo para o encerramento da instrução criminal restou superada, prevalecendo atualmente, a esse respeito, a aplicação do princípio da razoabilidade, que ensina que o excesso de prazo é de ser aferido caso a caso, em função das circunstâncias específicas de cada processo.

Vale anotar que, *“Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). III - In casu, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (cinco) e de delitos, não estando configurada, na hipótese e por ora, o alegado excesso de prazo. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido”* (STJ, RHC 72.081/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016).

Destarte, tão-só quando a demora no término da instrução criminal decorra de desídia ou omissão do magistrado, de ato da acusação ou, ainda, de falha cartorária, é que se pode ter por devidamente caracterizado o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Ou seja, não configura coação ilegal quando o excesso de prazo na formação da culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao juiz do processo.

Nesse sentido o v. acórdão *in* RSTJ, vol. 14, p.93, ensina que: *“não sendo comprovadamente imputável ao Juiz processante o alegado excesso de prazo, não há como configurar-se o constrangimento ilegal ensejador da impetração”*.

No caso, a audiência de instrução e debates foi realizada em 13 de janeiro de 2025, ocasião em que o MM. Juiz determinou *“cobrir-se, com urgência, a vinda do laudo de exame químico-toxicológico”* (fls. 320/321 dos autos principais).

Em 12 de fevereiro, a zelosa Serventia encaminhou ofício ao ilustre Delegado de polícia (fls. 323/324 dos autos de origem), reiterando o pedido e a urgência em 18 de março (fl.

327 dos autos principais).

Ainda, conforme consta das informações de fls. 29/31, *“atualmente os autos aguardam pela vinda aos autos do laudo químico-toxicológico, o que será cobrado via Corregedoria ante a inércia da autoridade policial frente ao ofício de fl. 323/324, encaminhado em 12 de fevereiro do ano corrente e reiterado no dia 18 de março”*. Compulsando os autos de origem, verifica-se que o ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo foi encaminhado em 08 de abril (fls. 347/348) e aguarda resposta desde então.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois, em nenhum momento durante o tramitar do procedimento, o juízo monocrático deu causa ao atraso, dando regular seguimento aos trâmites processuais.

Com efeito, *“o prazo para a formação da culpa, em processos de réus presos, não deve ser resultado de mera soma aritmética de prazos processuais, mas deve estar submetido a um critério de razoabilidade, que leve em conta as peculiaridades concretas de cada caso, verificando-se se o tempo exigido pelo andamento da marcha processual se mostra justificado em face das dificuldades que a ela se opõem, e se não há retardamento que possa ser imputado a desídia do MM. Juiz ou do órgão acusatório”* (HC nº 2036999-64.2013.8.26.0000, Rel. Des. Borges Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 21/01/2014).

Por fim, constatado que a instrução criminal já se encontra encerrada e o feito aguarda apenas o encaminhamento de laudo faltante, fica superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação de culpa (Súmula 52/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator